



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.904845/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.713 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente MOINHOS VERA CRUZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.710, de 16 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10640.904842/2012-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.713 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.904845/2012-36

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegou o pedido de compensação através da Declaração de Compensação/DCOMP, na qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento indevido/a maior de IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

Na falta de comprovação do IRRF utilizado para deduzir imposto trimestral devido e apurar saldo negativo, nega-se provimento à Manifestação de Inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que repete todos os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade, sem acrescentar qualquer outra razão nem contradizer os fundamentos adotados pela decisão recorrida e que levaram ao indeferimento do seu recurso àquela instância.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a decisão recorrida concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade haja vista a ausência de prova em relação à retenção e pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre ganhos de renda

variável, bem assim do oferecimento à tributação dos rendimentos relativos à respectiva retenção na fonte.

Vejamos o conteúdo da decisão recorrida a respeito:

11. Consultando a ficha 54 da DIPJ (demonstrativo do imposto de renda, CSLL e contribuição previdenciária retidos na fonte), verifiquei não constar qualquer código específico de retenção concernente a rendimentos sobre renda variável (conforme fls. 54/57 daquela declaração).

12. Consultando o sistema DIRF, da RFB, verifiquei que, relativamente ao ano-calendário 2008, não há qualquer informação de rendimentos recebidos de fontes pagadoras e retenções por elas efetuadas, conforme tela abaixo:

Consulta única	
Parâmetros selecionados	
CNPJ:	21.554.274/0005-26 - MOINHOS VERA CRUZ SA (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário:	2008
Situação:	Aceita
Não consta como beneficiário do declarante	
Não consta como beneficiário de fundo/clube	
Não consta como beneficiário de Processos	

13. Tendo em vista o exposto e, de se destacar o art. 170 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) o qual exige **liquidez** e **certeza** em relação do crédito para que se autorize a compensação, cabendo ao interessado (no caso, o contribuinte), comprova-los para que possa efetuar a compensação, conforme disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637 de 30/12/2002.

(...)

16. A apresentação da DIRF e o fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é de responsabilidade da fonte pagadora, conforme dispositivos acima do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. No entanto, tendo em vista a obrigação de fornecimento de tais informações pela fonte pagadora, conforme art. 733 do RIR/99, a contribuinte deveria exigi-lo da mesma, apresentando-os como prova.

17. Ainda que alegue a Requerente que não é responsável pela retenção e pelo recolhimento (sendo essa a obrigação da fonte pagadora), é necessária a prova da retenção. É nesse sentido que prevê o Parecer Normativo COSIT nº 01 de 24/09/2002, citado pela própria Requerente, a saber:

(...)

18. Assim, ante a falta de comprovação da retenção, somado à falta de declaração dos rendimentos respectivos na DIPJ, não se poderá reconhecer o direito do contribuinte de se compensar do (alegado) crédito.

O recurso voluntário repetiu, *ipsis litteris*, o conteúdo da manifestação de inconformidade, não acrescentando nenhuma razão que se pudesse considerar contraposta à decisão recorrida.

Creio não assistir razão à Recorrente, fundamentalmente pela ausência de provas da correta apuração de saldo negativo do 1º trimestre de 2008. A Recorrente não logrou comprovar a retenção/pagamento do imposto de renda incidente sobre ganhos em renda variável, bem assim não comprovou o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos. Aliás, sequer se manifestou em seu recurso voluntário a respeito desses fatos.

A Recorrente alega que a Autoridade Fiscal teria incorrido em erro ao não analisar a DCTF retificadora transmitida em 29/06/2010. A retificadora da DCTF teria corrigido o erro cometido na original, que não tinha deduzido os valores referentes ao imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável no valor de R\$159.244,17.

Primeiramente, a alegação de que a Autoridade Administrativa não teria analisado a DCTF retificadora não procede. Vejam os excertos do despacho decisório, proferido pela DRF/Blumenau:

Na DCTF original transmitida à RFB em 07/05/2008, constata-se que a contribuinte informou o débito de IRPJ no valor de R\$ 124.445,82 pago em DARF. Posteriormente, na DCTF retificadora transmitida à RFB em 29/06/2010, a contribuinte excluiu este valor, referente ao período de apuração do 1º trimestre de 2008.

(...)

Constata-se que o sistema informatizado da RFB, provavelmente, ao aceitar a inexistência de débito em DCTF retificadora, acatou a existência de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 129.445,82, não levando em consideração os valores de IRPJ informados na DIPJ.

Também não procede a alegação de que a Autoridade Fiscal estaria se baseando nas informações prestadas na DIPJ original, que teria sido apresentada sem a informação da dedução do imposto pago na fonte sobre rendimentos de ganhos no mercado de renda variável, no valor de R\$159.244,17. O despacho decisório proferido pela DRF/Blumenau é bem claro:

Todavia, a autoridade fiscal não considerou o valor apurado de saldo negativo de IRPJ, porque este valor não existe. O motivo é que não consta no sistema informatizado da RFB o recolhimento do valor do imposto apurado na linha 17 da DIPJ EX. 2009 (-) Imp. Pago Inc. s/Ganhos no Mercado de Renda Variável, no valor de R\$ 159.244,17.

Percebe-se, portanto, que o óbice levantado pela Autoridade Administrativa no despacho decisório à concessão do crédito não diz respeito à incorreção da DCTF e sim à própria apuração do saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2008, apurado na DIPJ/2009.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do alegado pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Em relação aos dados constantes da DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tal declaração tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida, veja-se o teor da Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica; referida norma deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Já a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/1998, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, tem conteúdo de confissão de dívida, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, possuindo o condão de constituir e materializar o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Entretanto, as alterações procedidas através da DCTF retificadora devem estar calcadas na escrituração contábil/fiscal; não bastaria à Interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo calcado unicamente na informação contida na DCTF retificadora, deveria ter trazido, também, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do 1º trimestre de 2008.

Dentre essas provas, podemos citar, exemplificativamente, os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado. O acórdão recorrido nem foi tão longe assim, destacando que um simples comprovante de retenção, fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, já seria suficiente para comprovar a quitação do tributo que teria sido aproveitado na apuração do IRPJ a pagar no 1º trimestre de 2008.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório proferido pela DRF/Blumenau, nem tampouco no acórdão proferido pela DRJ/RJO, ora objeto deste recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente Redator